

PROLE EVENTUAL: EXISTÊNCIA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS

Célia Maria Teixeira Monteiro¹

Luciana Flávia Nunes Casimiro²

RESUMO

Analisa-se, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, o instituto jurídico da prole eventual com o emprego de técnicas de reprodução assistida. Constata-se lacunas no ordenamento jurídico pátrio quanto à procriação biológica *post mortem*, cujo disciplinamento coube genericamente à Carta Magna, enquadrando-os como garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, bem como ao Direito de Família, no que tange ao reconhecimento da filiação póstuma, restando, portanto, ao Poder Judiciário a integração legal em relação ao Direito das Sucessões.

Palavras-Chave: Direito Civil. Prole Eventual. Reflexos na Sucessão causa mortis legítima e/ou testamentária.

ABSTRACT

It is analyzed through research doctrine and jurisprudence, the legal institute of offspring possible with the use of assisted reproduction techniques. It was found gaps in the legal parental rights and post-mortem biological procreation, whose discipline generally fit the Magna Carta, framing them as fundamental guarantees of human dignity and the right to life, as well as family law, with respect posthumous recognition of affiliation, leaving therefore the legal integration of the Judiciary in relation to the Law of Succession.

Keywords: Civil Law. Possible offspring. Reflections on Succession cause of death.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: celia_farn@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: casimiroluciana@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Embora a legislação brasileira proteja os direitos do nascituro, ainda são muito controversos os direitos sucessórios daquele que ainda nem foi concebido por ocasião da morte do autor da herança e, conseqüentemente, da sua participação no processo sucessório. Trata-se do estudo sobre “prole eventual”, ou seja, de *criança nascida de uma pessoa ou de um casal ou de conviventes, que tenham sido indicadas pelo falecido em seu testamento, com a condição de que os mesmos estejam vivos no momento da abertura da sucessão*³.

Discute-se neste estudo a possibilidade de exclusão do conceito de prole eventual o ser concebido através de inseminação artificial homóloga, com material genético do próprio doador, utilizado com autorização deste, de forma póstuma, passando-se a considerá-lo como nascituro, sujeitos de direitos e obrigações de acordo com o texto civilista.

A legislação é incontroversa no tocante ao reconhecimento dos filhos procriados e nascidos *post mortem*, mas subsiste a discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência sobre a condição dos mesmos como sucessores, principalmente, legítimo e necessário.

A ausência de uma legislação específica disciplinando a matéria cria uma lacuna que deve ser preenchida pelo juiz, como orienta a Lei de Introdução as Normas Brasileiras (LINB), empregando-se a analogia, os costumes e os princípios aplicáveis, como será exposto no desenvolvimento desse artigo.

Na busca de uma solução para suprir o espaço vazio entre a realidade atual dessa forma de concepção e a eventualidade de reconhecer como herdeira legítima, e não tão somente testamentária a pessoa nascida após a abertura da sucessão, sugere-se, sobretudo, a aplicação de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, da paternidade responsável, do livre planejamento familiar e da segurança jurídica.

Defende-se a posição que pleiteia o reconhecimento de direitos sucessórios à prole eventual póstuma sob determinadas condições, como o estabelecimento de um prazo máximo à utilização do material genético a ser obrigatoriamente observado após o falecimento do genitor e o consentimento expresso e público deste quanto à fecundação *post mortem*, que autorizam a sua qualificação como herdeiro legítimo e/ou testamentário.

³ Artigo 1799, inciso I do CC.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos de personalidade se situam acima do direito positivo, pois são inerentes ao Homem. Ao Estado, cabe apenas reconhecê-los e protegê-los, por meio de normas positivas inseridas no ordenamento jurídico.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002), ainda que o Estado não os reconheça, os direitos de personalidade permanecem válidos, em função do seu caráter transcendente da natureza humana. Nesse contexto, *são natos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis contra todos*. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002)

Existem três teorias doutrinárias fundamentais e divergentes sobre o momento da aquisição dos direitos da personalidade, conforme estudos de Silmara J. A. Chinelato, citada por Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim:

- a) a teoria natalista, que restringe o início da personalidade ao nascimento com vida, tendo por fundamento a primeira parte do art. 4º do Código Civil de 1916 (art. 2º do NCC);
- b) teoria da personalidade condicional, que reconhece a personalidade desde a concepção, com a condição do nascimento com vida, tendo em conta a segunda parte do mesmo artigo;
- c) teoria concepcionista, que sustenta que a personalidade começa da concepção e não do nascimento com vida, considerando-se que muitos dos direitos e status do nascituro não dependem desse evento final, embora a falta do nascimento com vida atue como condição resolutiva daqueles direitos. (AMORIM E OLIVEIRA, 2008, p. 42).

Atualmente, estas teorias se resumem à corrente natalista, na qual reconhece direitos de personalidade somente após o nascimento com vida, ainda que ocorra o falecimento logo depois, e a corrente concepcionista, que defende que esses direitos são assegurados a partir da fertilização. Essa primeira a teoria é a adotada pelo Código Civil de 2002, conforme se infere do seu artigo 2º, sendo o momento inicial da personalidade civil da pessoa física ou natural o *nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*. (SARAIVA, 2010).

3. O NASCITURO X PROLE EVENTUAL

Como se depreende do aludido artigo 2º do Código Civil, a lei protege os direitos do nascituro. O nascituro é o ser humano já concebido, mas ainda não nascido. Ele não tem personalidade civil, mas seus direitos são resguardados, condicionados ao nascimento com vida.

Segundo Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (AMORIM, OLIVEIRA, 2008, p. 40), *Nascituro é o que vai nascer, o ente humano já concebido, cujos direitos são assegurados, como pessoa, desde que venha a nascer com vida.*

Outros dispositivos do Código Civil vigente também protegem os direitos do nascituro:

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

O nascituro também é protegido pelo Direito das Sucessões ao ser disciplinado pelo artigo 1798 do Código civil a sua capacidade para suceder, *in verbis*:

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Diferentemente do nascituro, a prole eventual, expressão genérica criada pela doutrina da seara do direito sucessório, refere-se ao ser que ainda não foi concebido, mas que possivelmente será gerado, o que faz referência o artigo 1799 do Código Civil de 2002:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
 I – os filhos, **ainda não concebidos**, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
 II – as pessoas jurídicas;
 III – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação. (Grifo nosso)

A redação do inciso I acima transcrito é alvo de muitos debates, pois alguns argumentam que o legislador, ao referir-se a *filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador*, quis indicar que poderiam ser contemplados somente filhos de terceiros, parentes ou amigos, não se tratando de filhos biológicos do próprio autor da herança.

Em apoio a essa tese, Giselda Hironaka, ressalta o fato de que a pessoa a ser indicada através de testamento, que futuramente será mãe ou pai do herdeiro hipotético, deve estar viva no momento da abertura da sucessão, o que exclui o autor da herança como pai, já que obviamente ele já terá falecido. (HIRONAKA, 2003).

Noutro pórtico, Juliane Fernandes Queiroz interpretam que *se o testador pode atribuir a sua herança à prole eventual de terceiros, também o pode, sem qualquer restrição, à sua própria prole*. (QUEIROZ, 2001, p. 80).

Ainda incluso na definição de prole eventual, enquadram-se os conceitos de embrião. Assim disserta Arnaldo Wald sobre a matéria:

O legislador, ao formular a regra contida no art. 1798 do atual Código Civil, não atentou para os avanços científicos na área da reprodução humana e, desse modo, adotou o parâmetro do art. 1.178 do revogado Código de 1916, ao referir-se apenas às pessoas já concebidas. Deve-se distinguir embrião de nascituro, porquanto este já se vem desenvolvendo durante a gravidez e, assim, é apenas necessária a espera do momento do nascimento para verificar se houve (ou não) a aquisição da herança ou do legado. No que tange ao embrião ainda não implantado no corpo humano, ausente a gravidez, a questão se coloca em outro contexto. Deve-se considerar, de acordo com o sistema adotado pelo Novo Código Civil, que o embrião não implantado não pode ser considerado no bojo do art. 1.799, porquanto no sistema jurídico brasileiro é vedada a possibilidade de reprodução assistida *post mortem*, diante dos princípios da dignidade da (futura) pessoa humana, da igualdade entre os filhos em direitos e deveres e, principalmente, do melhor interesse da criança (Constituição Federal de 1988, arts. 226, § 7º, e 227, *caput* e § 5º). (WALD, 2009, p. 149).

Porém, o mesmo autor (WALD, 2009) concede que, se for reconhecida a constitucionalidade do emprego da tecnologia na utilização do material genético, fecundado ou não, do *de cuius*, será possível incluir a prole eventual no conceito de nascituro:

No entanto, sendo reconhecida a admissibilidade jurídica do recurso às técnicas de reprodução assistida *post mortem* (e, assim, a sua constitucionalidade) a melhor solução a respeito do tema é considerar que o art. 1.798 do Código Civil disse menos do que queria, devendo o intérprete proceder ao trabalho de estender o preceito para os casos de embriões já formados e aqueles a formar (abrangendo, pois, as duas hipóteses antes indicadas).

Opinião semelhante é emitida por Silmara Chinelato, citada por Maria Berenice Dias (DIAS, 2011), que afirma que entre embrião implantado e o não implantado pode haver diferença quanto à capacidade de direito, mas não quanto à personalidade. Ela argumenta:

o conceito de nascituro abrange o embrião pré-implantatário, isto é, o já concebido e que apenas aguarda, in vitro, a implantação no ventre materno, concluindo que ele dispõe, portanto, de capacidade sucessória (CC 1.798), pois a norma não distingue o 'locus' da concepção e nem impõe que seja implantado. Exige somente a concepção. (CHINELATO apud DIAS, 2011, p. 122).

Se o embrião resultante da união de um sêmen do autor da herança com o óvulo da sua esposa ou companheira do autor for equiparado à condição de nascituro, o filho dele nascido poderá ser reconhecido como herdeiro legítimo, tanto quanto os filhos do casal já existentes por ocasião da morte do pai. Porém, em sentido estritamente legal, atualmente, a prole eventual, no sentido de “filhos ainda não concebidos”, tanto do *de cuius* quanto de terceiros, é reconhecida como sucessora apenas dentro de determinadas condições e somente através de uma sucessão testamentária.

4. SUCESSÃO LEGÍTIMA X SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Sucessão é a substituição de pessoas, com a transferência de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica que implica em continuidade: o adquirente sucede ao titular anterior em certo patrimônio e/ou obrigações.

A sucessão pode ocorrer por ato *inter vivos* ou por dever jurídico *mortis causa*. Quanto à primeira, na definição de Arnold Rizzardo (RIZZARDO, 2008), *em geral há um ato de transferência do titular do direito ou de quem se encontra revestido de legitimidade para dispor do bem*. Verifica-se tal situação em negociações de compra e venda, cessão de bens, débitos ou créditos, doações e outros contratos em que são transmitidos direitos e obrigações.

Na sucessão *causa mortis* acontece quando certos sujeitos, chamados de sucessores, recebem bens, direitos ou obrigações de alguém falecido.

Nos dizeres de Arnaldo Wald (WALD, 2009), *na realidade, a sucessão consiste na continuação de uma relação jurídica de caráter patrimonial, com a mudança do seu titular, em virtude de falecimento*.

Ademais, a última forma de transferência patrimonial ou extrapatrimonial regulada pelo Direito das Sucessões, divide-se em sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima decorre de normas legais, independentemente da vontade do *de cuius*. Na explicação de Rizzardo (2008, p. 7), *existe um patrimônio em nome de uma pessoa, a qual falece sem deixar testamento ou disposição de última vontade. Nesta sucessão, uma classe de herdeiros exclui a outra. Tem preferência a que está mais próxima*.

Dessa forma, os bens são transmitidos às pessoas que lhe são mais imediatas, pelo sangue e pela conjugalidade, de acordo com a ordem de vocação hereditária, estabelecida no Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Se o titular do patrimônio tiver herdeiros necessários, assim definidos pelo artigo 1.845 do Código Civil - *descendentes, os ascendentes e o cônjuge* – o autor da herança tem, ainda em vida, a opção de declarar sua vontade quanto ao destino de uma parte, correspondente até metade – 25% ou 50% (dependendo do regime de casamento) - dos seus bens. Se não houver nenhum herdeiro necessário, ele pode dispor, sem limite quantitativo – até 100% (cem por cento) - do seu patrimônio, através de um documento formal, desde que respeitados determinados impedimentos. É a sucessão testamentária.

A definição de Arnaldo Wald resume os dois tipos de sucessão:

A sucessão pode ocorrer de acordo com a declaração de vontade do *de cujus*, e, então, será uma sucessão testamentária, ou pode decorrer de normas legais, sem que o falecido tenha determinado o modo de divisão dos seus bens, denominando-se, nesse caso, sucessão legítima, conforme previsão contida no art. 1786 do Código Civil. (WALD, 2009, p. 16)

A sucessão testamentária ocorre pelo ato de última vontade denominado *testamento*, que é o instrumento que a lei oferece ao interessado em transmitir seus bens a pessoas que não integram o rol legal dos herdeiros necessários ou se não existirem herdeiros nessa condição.

Maria Berenice Dias lista as condições necessárias a essa forma de sucessão:

Para haver sucessão testamentária é preciso: (a) pessoa capaz de dispor dos seus bens para depois da morte; (b) pessoa capaz de recebê-los; (c) declaração de vontade na forma exigida em lei; e (d) observância dos limites ao poder de testar. (DIAS, 2008, p. 317)

Assim, para que ocorra a sucessão legítima, basta que existam herdeiros legítimos necessários ou facultativos, ou seja, que tenham legitimidade sucessória passiva, inexistente testamento, ou este tenha caducado ou declarada a sua nulidade. Já na sucessão testamentária é necessário que se verifiquem duas espécies de legitimação: a capacidade de testar do titular dos bens e a legitimidade dos beneficiários para suceder por testamento, que será analisada a seguir.

5. CAPACIDADE SUCESSÓRIA PASSIVA

As capacidades de fato/exercício e sucessória não se confundem, pois enquanto que a primeira exclui à prática de atos da vida civil os menores de dezoito anos, o enfermo ou deficiente mental e o impossibilitado de exprimir sua vontade, a segunda pode incluir todas essas pessoas e também as relativamente incapazes.

Arnaldo Wald confirma essa distinção:

A capacidade sucessória passiva em geral se aproxima bastante da noção de capacidade de direito (ou de gozo), diferentemente da capacidade testamentária ativa que, como visto, tem maior proximidade com a capacidade de fato. Não há correspondência absoluta, conforme já foi considerado, e a própria inclusão do nascituro no rol daqueles que tem capacidade para suceder confirma a não-coincidência entre capacidade de direito e capacidade para suceder. (WALD, 2009, p. 152)

O cuidado de distinguir entre capacidade civil e capacidade sucessória também foi alvo de preocupação por Maria Berenice Dias (DIAS, 2011, p. 119):

Capacidade sucessória não se confunde com **capacidade civil**. Alguém pode ser incapaz para os atos da vida civil e não lhe faltar capacidade para suceder, e vice-versa: quem não pode ser herdeiro pode gozar da plena capacidade civil. A **capacidade civil** é a aptidão de uma pessoa para exercer, por si, os atos da vida civil; é o poder de ação no mundo jurídico. Legitimidade sucessória é a aptidão da pessoa para receber os bens deixados pelo *de cujus*. A incapacidade para suceder identifica-se com o impedimento legal para receber a herança. A apuração da capacidade testamentária é feita no momento da morte do autor da herança, não retroagindo à data em que foi lavrado o testamento. (grifos do autor)

Em princípio, qualquer pessoa pode ser nomeada herdeira através de disposições testamentárias. Contudo, existem determinadas restrições que devem ser observadas. A lei considera que alguns fatores impedem que o autor da herança institua como sucessores as pessoas que se encaixam em situações que podem comprometer a validade do testamento. Por isso, elas são incapazes sob esse ponto de vista, não podendo ser objeto de dotação testamentária. A doutrina divide esse tipo de incapacidade em absoluta e relativa.

A incapacidade relativa ocorre em desfavor daquele que redigiu o testamento e seus parentes, da testemunha testamentária, da concubina do testador casado, sendo válida somente se ele for separado de fato há mais de cinco anos e do tabelião civil ou militar ou do comandante ou escrivão perante o qual se fizer o testamento, pois a mesma pessoa acumularia a função de oficial do testamento e a de testamenteiro, o que poderia abrir espaço para fraudes ou simulações.⁴

A incapacidade absoluta se refere exclusivamente a pessoas inexistentes, não nascidas, não concebidas e nem mesmo planejadas, caso da prole eventual. Assim explica Arnoldo Wald:

⁴ Artigo 1801 do CC

No direito moderno não há incapacidade testamentária passiva absoluta. Toda pessoa viva pode herdar ou receber legado em virtude de testamento. As únicas incapacidades existentes são relativas. Não podem herdar ou receber legado as pessoas inexistentes, ou seja, em geral, as pessoas que não estão vivas por ocasião da abertura da sucessão. Excepcionalmente, admite-se que possam herdar, em virtude da permissão expressa no art. 1.799, I, os filhos eventuais de pessoas designadas pelo testador e existentes ao tempo da abertura da sucessão. (WALD, 2009, p. 146)

Como é possível depreender dessa afirmação, a chamada **prole eventual** inclui-se, portanto, entre os detentores de capacidade testamentária passiva.

Também Maria Berenice Dias é taxativa sobre o tema:

Não só à pessoa nascida e ao nascituro é assegurado o direito sucessório. A pessoa ainda não concebida tem legitimidade para ser herdeiro testamentário (CC 1.799, I). É o que ainda se chama de prole eventual, ainda que não use mais a lei esta expressão. Melhor falar em filiação eventual. Para instituir herdeiro mesmo antes de ser concebido, o testador deve indicar a pessoa cujo filho que contemplar. (DIAS, 2009, p. 113)

Roberto Senise Lisboa chama a capacidade para aquisição de bens, por meio de testamento, de *facção testamentária passiva*. Sobre a capacidade da prole eventual, ele pondera:

Amplia-se na sucessão testamentária a facção passiva, se contratada com a da sucessão legítima. Enquanto a sucessão *ab intestato* contempla as pessoas nascidas ou já concebidas, a sucessão testamentária pode se dar em favor das pessoas nascidas, das pessoas concebidas e também das pessoas que não vieram ainda sequer a existir (a chamada prole eventual). Versando sobre a prole eventual, todavia, a legislação apenas permite a estipulação de benefícios em cláusula testamentária em prol dos filhos esperados e ainda não concebidos. E descabe qualquer interpretação extensiva a esse propósito, numa vã tentativa de benefício aos netos. (LISBOA, 2009, p. 379)

No mesmo sentido, os tribunais brasileiros confirmam a capacidade para aquisição de bens, por meio de testamento, da prole eventual, como pode ser constatado em decisão da Quarta Turma do STJ:

DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. FILHOS LEGÍTIMOS DO NETO. LEGATÁRIOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO. INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO. ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA/STJ. LEGATÁRIO AINDA NÃO CONCEBIDO À DATA DO

TESTADOR. CAPACIDADE SUCESSÓRIA. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A análise da vontade do testador e o contexto em que inserida a expressão "filhos legítimos" na cédula testamentária vincula-se, na espécie, à situação de fato descrita nas instâncias ordinárias, cujo reexame nesta instância especial demandaria a interpretação de cláusula e a reapreciação do conjunto probatório dos autos, sabidamente vedados, a teor dos verbetes sumulares 5 e 7/STJ. Não se trata, no caso, de escolher entre a acepção técnico-jurídica e a comum de "filhos legítimos", mas de aprofundar-se no encadeamento dos fatos, como a época em que produzido o testamento, a formação cultural do testador, as condições familiares e sobretudo a fase de vida de seu neto, para dessas circunstâncias extrair o adequado sentido dos termos expressos no testamento. II - **A prole eventual de pessoa determinada no testamento e existente ao tempo da morte do testador e abertura da sucessão tem capacidade sucessória passiva.** III - Sem terem as instâncias ordinárias abordado os temas da capacidade para suceder e da retroatividade da lei, carece o recurso especial do prequestionamento em relação à alegada ofensa aos arts. 1.572 e 1.577 do Código Civil. 1.572.1.577, Código Civil IV - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para apreciar violação de norma constitucional, missão reservada ao Supremo Tribunal Federal. (203137 PR 1999/0009548-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Julgamento: 26/02/2002, T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJ 12/08/2002 p. 214RDR vol. 24 p. 301RSTJ vol. 159 p. 428) (grifo nosso)

6. DIREITOS SUCESSÓRIOS DA PROLE EVENTUAL

No direito sucessório, o termo “prole eventual” é empregado para indicar herdeiros ainda inexistentes, mas que podem vir a existir, em determinadas circunstâncias. Porém, nem todos os juristas da área civil concordam com essa nomenclatura. Maria Berenice Dias, por exemplo, opõe-se categoricamente:

A doutrina insiste em falar em “prole eventual”, expressão em boa hora abandonada pelo Código Civil, que se refere a “filhos ainda não concebidos” (CC 1.799, I). A mudança veio acabar com infundáveis discussões, pois se questionava se “prole eventual” contemplava ulteriores descendentes, como netos ou bisnetos da pessoa indicada no testamento. Com a explicitação não há mais dúvida, só podem ser nomeados herdeiros testamentários os filhos indicados pela pessoa indicada pelo testador: descendentes, em linha reta de primeiro grau. Assim, nada justifica continuar utilizando a expressão “prole eventual”, preferível “filiação eventual”. (DIAS, 2008, p. 323)

Esses “filhos ainda não concebidos” são contemplados pelo direito sucessório nos artigos 1.799, I, e 1.800 do Código Civil:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I – os filhos, **ainda não concebidos**, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (grifo nosso)

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

Com amparo nesses dispositivos, é possível instituir-se um legado para um ser que futuramente irá existir, gerado por uma pessoa determinada, a ser apontada pelo autor da herança, desde que seja concebido no prazo de 2 anos após a abertura da sucessão. Se o fato não ocorrer no período previsto, os bens reservados a esse herdeiro hipotético devem retornar ao espólio para que sejam direcionados para os herdeiros legítimos, a menos que outra disposição testamentária estabeleça diferentemente.

Porém, se a concepção se efetivar nos moldes previstos, os bens serão partilhados e o quinhão desse herdeiro deverá ser entregue a um curador nomeado pelo juiz, que será responsável por entregá-lo, com todos os frutos e rendimentos que o patrimônio tiver produzido, logo após o nascimento.

Assim resumem Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (AMORIM E OLIVEIRA, 2008):

A respeito da atribuição da herança à prole eventual, o Novo Código Civil traz substanciais alterações, com a inserção do artigo 1.800 e seus parágrafos. O *caput* do artigo 1.800 dispõe sobre a nomeação de um curador para administrar os bens da herança. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa (art. 1800, § 3º). Mas, se decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (art. 1800, § 4º).

Os citados autores referem-se ao fato de que o Código Civil de 1916, que também protegia os direitos do nascituro, excluía, expressamente, a prole eventual, em seu artigo 1.718⁵.

No entanto, existem dúvidas de que o conceito de “prole eventual” incluía futuros filhos do próprio testador, já que este estará indiscutivelmente morto ao abrir-se a sucessão, condição expressa no inciso I do art. 1.799.

Essa controvérsia é assinalada por Arnaldo Wald:

O tema relacionado à capacidade para suceder e a reprodução assistida *post mortem* é dos mais polêmicos e, indubitavelmente, o Código Civil de 2002 não apresenta solução transparente, a despeito da gravidade da questão. A doutrina contemporânea, especialmente à luz do Código, apresenta posturas diversas a respeito do assunto. Francisco José Cahali observa que, no sistema jurídico anterior, era inadmissível a constituição de vínculo de parentesco entre a criança gerada e o falecido (cujo material genético fora utilizado) sob o fundamento de que a morte extinguiu a personalidade; contudo, diante da regra do art. 1597 do novo Código Civil, o autor concluiu, a contragosto, que o filho do falecido, fruto de técnica de reprodução assistida *post mortem*, terá direito à sucessão como qualquer outro filho, havendo sério problema a ser resolvido quando ocorresse o nascimento da criança depois de já encerrado o inventário e a partilha (ou a adjudicação) dos bens do autor da sucessão. (WALD, 2009, p. 150)

Considerando a prole eventual na qualidade de herdeiros testamentários, Roberto Senise Lisboa preocupou-se com a forma pela qual os bens seriam partilhados, evitando que os demais herdeiros restassem prejudicados:

A prole eventual, uma vez contemplada mediante cláusula testamentária, precisa ter os seus interesses defendidos perante o juízo sucessório. Por isso, deve-se valer uma vez mais da teoria da *condição resolutiva*, realizando-se provisoriamente a partilha entre os herdeiros já existentes a título de *propriedade resolúvel*, aos quais incumbirá, no entanto, a recomposição sucessiva do respectivo quinhão em favor dos herdeiros que vierem a nascer. (LISBOA, 2009, p. 379)

Discorrendo sobre o tema, o mesmo autor cita Oliveira Leite, que menciona duas orientações sobre a preservação dos direitos sucessórios da prole eventual, aplicáveis tanto ao nascituro como às pessoas ainda não concebidas:

⁵ Art. 1718 do CC 1916 - são absolutamente incapazes de adquirir por testamento os indivíduos não concebidos até a morte do testador.

. a *teoria da comunhão temporária obrigatória*, que veda a partilha porque não se pode precisar o número de herdeiros ainda não concebidos, devendo os bens permanecer no estado de indivisão até o decurso do lapso temporal aposto na cláusula testamentária.

. a *teoria da partilha judicial aproximativa*, que permite a partilha dos bens em prol dos herdeiros existentes e da prole eventual, mediante a fixação provável do número de herdeiros do *de cujus*, admitindo-se a partilha suplementar por erro judiciário. (LEITE apud LISBOA, 2009, p. 379)

Quando um caso concreto envolvendo os direitos sucessórios da prole eventual é levado à justiça, raramente há consenso, como pode ser observado no julgamento da Apelação de uma sentença da 4ª Vara de Família de Curitiba, no Paraná, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do direito dos bisnetos do autor da herança, em partes iguais, juntamente com o autor, reconhecendo o direito exclusivo do demandante à percepção do patrimônio, embora houvesse um testamento que fazia referência expressa a *filhos legítimos de meu neto Rivadávia de Macedo Neto, inclusive os que venham a nascer*. Na apelação, os bisnetos nascidos depois da morte do bisavô pugnaram pela improcedência do pedido e o Desembargador Sidney Mora, do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ponderou em seu voto:

[...] 2.1. É muito importante observar aqui que a vontade do testador ficou muito clara no sentido de que ele queria contemplar não apenas seu bisneto já nascido, o requerente CARLOS ROBERTO DE MACEDO, mas também os filhos futuros daquele neto (os que venham a nascer). Pensamos que este é o ponto decisivo na interpretação do testamento em causa. Quando o testamento foi feito, em 26 de setembro de 1975 (f.38), o bisneto CARLOS ROBERTO DE MACEDO tinha, já, 2 anos e 10 meses de idade. É evidente, portanto, que se o bisavô quisesse contemplar exclusivamente a ele o teria feito diretamente, deixando-lhe nominalmente o legado. Mas, ao invés disso - e apesar de já ter ele quase 3 anos de idade -, preferiu aludir, generalizando os legatários, aos filhos legítimos de meu neto RIVADÁVIA DE MACEDO NETO. E, mais, fez questão de fazer constar, da deixa, expressamente: inclusive os que venham a nascer. (Apelação Cível nº 56.304-2, da 4ª Vara Cível de Curitiba. Relator: Desembargador Sidney Mora. Data de Julgamento: 08/10/1997. Data de Publicação: DJ 12/010/1997 p. 625).

Ao final, ao dar provimento ao recurso, ele declara:

Inquestionável, portanto, se nos afigura o direito dos apelantes de participarem em igualdade de condições e, juntamente com o apelado, da partilha dos bens deixados em testamento por Rivadávia Fonseca de Macedo, aos filhos legítimos de Rivadávia de Macedo Neto, **inclusive aqueles que viessem a nascer**. (Grifo nosso)

Dessa forma, constata-se que os direitos sucessórios da prole eventual como sucessores testamentários encontram-se garantidos, sendo questão pacificada que, desde que contemplados em testamento, podem participar da sucessão.

A discussão passa agora a outro plano, questionando-se a justiça de não conferir aos descendentes legítimos do *de cujus* o título de herdeiros também legítimos.

7. A PROLE EVENTUAL COMO HERDEIRO LEGÍTIMO

A Lei de Introdução às Normas Brasileiras (SARAIVA, 2010), em seu artigo 4º, estabelece:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

É fato incontestável o silêncio da legislação brasileira no que se refere à sucessão de filhos do autor da herança concebidos após a morte deste.

Segundo a doutrinadora e jurista Maria Berenice Dias, o Código Civil de 2002 é omissivo em relação à possibilidade do nascimento de um filho biológico do *de cujus* após a abertura da sucessão, não sendo possível, por isso, considerá-lo herdeiro legítimo:

A lei faz referência às técnicas de reprodução assistida exclusivamente quando estabelece presunções de filiação. De forma injustificável, não há qualquer previsão dos reflexos do uso desses procedimentos no âmbito do direito sucessório. O legislador, ao formular a regra contida no art. 1.798 do CC, não atentou para os avanços científicos na área da reprodução humana, ao referir somente às pessoas já concebidas. Mais um cochilo que traz muitas incertezas. (DIAS, 2011, p. 122)

Alguns autores defendem que a analogia pode ser empregada para sanar essa lacuna legal, utilizando-se como parâmetro o artigo 1.597 do Código Civil de 2002:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

- III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Se os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, presumem-se concebidos na constância do casamento, eles são herdeiros tão legítimos quanto aqueles nascidos antes da abertura da sucessão.

Também os costumes brasileiros fornecem base para o preenchimento desse espaço em branco, pois é notória, em nosso país, a falta de disposição das pessoas em geral, e dos homens em particular, de refletir sobre a possibilidade de sua morte e suas conseqüências, jurídicas ou não. Seja por preconceito, superstição ou inércia, em geral nenhuma providência efetiva é adotada para prevenir futuros problemas na divisão dos bens entre os herdeiros. O planejamento sucessório é hábito pouco comum mesmo entre empresários bem sucedidos ou pessoas em condição financeira privilegiada, com muitos bens a serem repartidos entre muitos herdeiros.

Dessa forma, na opinião de Márcio Rodrigo Delfim (DELFIM, 2011), especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Toledo/SP, e especialista em Direito Penal pela Universidade Potiguar- UNP/RN, se o juiz pode decidir de acordo com os costumes, *mais especificamente do costume praeter legem, que é aquele que supre a ausência ou a lacuna da lei e, por isso, também é chamado de costume integrativo*. Ele se refere ao fato de que não é costume do brasileiro deixar testamento, mas sim seguir a sucessão legítima e que isso deve ser considerado na ocasião de decidir o caso, a fim de não prejudicar o filho nascido através de reprodução assistida em relação aos outros herdeiros.

De fato, vários autores assinalam essa disposição cultural do nosso povo como razão para que o filho nascido de inseminação artificial homóloga *post mortem* seja reconhecido como herdeiro legítimo e não apenas testamentário.

A aplicação de princípios constitucionais e gerais de direito também se justifica para preencher a brecha legal apontada no direito sucessório. O principal e mais importante é, naturalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma criança, cujos laços genéticos com o autor da herança são indiscutíveis, não pode ser discriminada em razão apenas do momento do seu nascimento. Se o pai biológico participou, de livre vontade, da preparação de um embrião a ser congelado, ou crioconservado, e autorizou que este fosse posteriormente implantado no útero de sua esposa ou de outra mulher por ele indicada, a fim

de gerar uma criança, ele o fez consciente de que teria um filho, ou filha. Se este pai não teve a previsão de fazer um testamento contemplando o futuro bebê, esta omissão seria suficiente para negar-lhe o direito ao título de herdeiro legítimo?

Também está em jogo o princípio da paternidade responsável, presente na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, conhecida como Lei do Planejamento Familiar, que regulamenta o § 7º do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, que menciona o referido princípio (RIDEEL, 2010):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 7º Fundado nos **princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável**, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Grifo nosso)

Considerar que os filhos identificados como “prole eventual” somente teriam direitos sucessórios como herdeiros testamentários seria uma afronta também ao princípio constitucional da igualdade entre os filhos, consagrado no artigo 227, § 6º, da Carta Magna de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, se entre dois irmãos não pode haver diferenças de tratamento, como justificar que um filho seja herdeiro legítimo e o outro, nascido do mesmo pai e da mesma mãe, seja apenas herdeiro testamentário? A circunstância de ter sido concebido após a morte do pai biológico não o faz menos filho, nem é menor sua carga genética; se é um filho legítimo, deveria, por força, ser também legítimo herdeiro. Negar-lhe esta condição é quase negar-lhe o direito de ser filho, ou, no mínimo, de ser um filho em condições de igualdade com os demais filhos que o *de cujus* teve antes de morrer.

Maria Berenice Dias faz referência a esses dois princípios quando discorre sobre a matéria:

É difícil dar mais valor a uma ficção jurídica do que ao princípio constitucional da igualdade assegurada à filiação (CF 227 § 6º). Determinando a lei a transmissão da herança aos herdeiros (CC 1.784), mesmo que não nascidos (CC 1.798) e até as pessoas ainda não concebidas (CC 1.799, I), nada justifica excluir o direito sucessório do herdeiro por ter sido concebido *post mortem*. Sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, descabido afastar da sucessão quem é filho e foi concebido pelo desejo do genitor. (DIAS, 2011, p. 123)

Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, é razoável o estabelecimento de um prazo dentro do qual um filho biológico do *de cujus* deva nascer para que seja reconhecido como herdeiro legítimo. A doutrina é concorde, de modo geral, que o prazo de dois anos previsto no § 4º do artigo 1800 para a concepção do herdeiro esperado, contemplado em testamento, é perfeitamente aplicável ao herdeiro legítimo gerado através de técnicas de reprodução assistida.

Alguns juristas, como José Luiz Gavião de Almeida, são convictos do direito a ser reconhecido como herdeiro legítimo da prole eventual:

Os filhos nascidos de inseminação artificial homóloga *post mortem* são sucessores legítimos. Quando o legislador atual tratou do tema, apenas quis repetir o contido no Código Civil anterior, beneficiando o *concepturo* apenas na sucessão testamentária porque era impossível, com os conhecimentos de então, imaginar-se que um morto pudesse ter filhos. Entretanto, hoje a possibilidade existe. O legislador, ao reconhecer efeitos pessoais ao *concepturo* (relação de filiação), não se justifica o prurido de afastar os efeitos patrimoniais, especialmente o hereditário. Essa sistemática é reminiscência do antigo tratamento dado aos filhos, que eram diferenciados conforme a chancela que lhes era aposta no nascimento. Nem todos os ilegítimos ficavam sem direitos sucessórios. Mas aos privados desse direito também não nascia relação de filiação. Agora, quando a lei garante o vínculo, não se justifica privar o infante de legitimação para recolher a herança. Isso mais se justifica quando o testamentário tem aptidão para ser herdeiro (ALMEIDA, 2003, p. 104).

8. CONCLUSÃO

No presente estudo foram analisados vários aspectos de um tema controvertido no campo do Direito Civil: os direitos sucessórios das pessoas ainda não concebidas no momento da abertura da sucessão do autor da herança.

A partir da apresentação dos direitos de personalidade, suas características e as teorias sobre o momento da sua aquisição, iniciou-se a comparação entre os conceitos de nascituro, como pessoa já concebida, mas ainda não nascida, e prole eventual, que é a pessoa ainda nem concebida, mas sobre a qual existe uma expectativa de que venha a existir, bem como a exposição dos preceitos legais que protegem ambas as categorias. Foi aventada a possibilidade de incluir os filhos biológicos do *de cujus* no conceito de nascituro, a fim de distingui-los da prole eventual de terceiros, no que toca ao direito sucessório.

O instituto da sucessão foi analisado focando-se a divisão em sucessão legítima e sucessão testamentária e, em relação a esta última, foram relacionadas as restrições relativas à capacidade sucessória passiva.

O tema dos direitos sucessórios da prole eventual, propriamente dito, segundo a legislação atualmente em vigor, foi extensivamente explorado, sob o ponto de vista de diferentes juristas e estudiosos do assunto.

Foram expostos argumentos questionando a legalidade e a justiça de impedir o reconhecimento de um filho biológico, gerado com a ajuda de técnicas de reprodução assistida, como herdeiro legítimo, só sendo permitido que receba parte da herança a que deveria ter direito indiscutível se for contemplado em testamento e se for concebido no prazo de até dois anos após a abertura da sucessão.

Foi aventada a possibilidade de que esse filho possa obter seu reconhecimento como herdeiro legítimo por decisão judicial, com base no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINB), que determina que o juiz decida de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, em caso de lacuna da lei, o que evidentemente se verifica no caso, tendo em vista que a legislação não acompanhou o avanço tecnológico que permite a fertilização *in vitro* e outras formas de reprodução assistida.

A aplicação da analogia é viabilizada pelo artigo 1.597, III, do Código Civil, por considerar como concebidos na constância do casamento os filhos *havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido*. Se concebidos na constância do casamento, deveriam ser reconhecidos como herdeiros legítimos, podendo herdar sem necessidade de dotação testamentária.

A decisão com base nos costumes encontra apoio no hábito culturalmente arraigado do povo brasileiros de esquivar-se de pensar na morte e de tomar providências concretas relativas

à continuidade da gestão do seu patrimônio. O planejamento sucessório é muito raro no Brasil e só aos poucos vai sendo implantada a consciência de que é importante deixar diretrizes práticas quanto à distribuição de um patrimônio entre os futuros herdeiros.

Porém, ainda mais que a analogia e os costumes, são os princípios constitucionais e gerais do direito que impõem a aceitação do filho concebido após a abertura da sucessão como herdeiro legítimo. O princípio da dignidade da pessoa humana não permite a discriminação que se configura ao indicar como herdeiro apenas testamentário aquele que é, comprovadamente, um filho legítimo do titular anterior dos bens que formam a herança; o princípio da igualdade entre os filhos exige que o tratamento a eles conferido seja paritário, pois do contrário admitir-se-ia que existem diferentes “categorias” de filhos, o que é inconstitucional, o da paternidade responsável autoriza o planejamento familiar, o que inclui claramente um filho apenas planejado, somente ainda não concebido. E o princípio da segurança jurídica protege os direitos dos demais filhos, nascidos ainda em vida do autor da herança, estabelecendo um prazo de dois anos para a efetiva concepção da filiação eventual desejada, ou pelo menos permitida, pelo pai que veio a falecer.

Conclui-se que o filho biológico do *de cujus* deveria, como filho legítimo que é, ter direito a ser seu herdeiro também legítimo, sem a necessidade de declaração de vontade do autor da herança determinando o quinhão que lhe cabe, mas mantendo-se o prazo máximo de dois anos após a abertura da sucessão para a sua concepção, em nome da preservação da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil comentado**. Direitos das Sucessões. Sucessão em geral. Sucessão Legítima. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVIII.

AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Inventários e partilhas: direito das sucessões**. Teoria e prática. 21^a. ed. revista e atualizada. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2008.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. São Paulo. Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: DIREITO CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. FILHOS LEGÍTIMOS DO NETO. LEGATÁRIOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO. INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO. ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA/STJ. LEGATÁRIO AINDA NÃO CONCEBIDO À DATA DO TESTADOR. CAPACIDADE SUCESSÓRIA. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. (203137 PR 1999/0009548-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/08/2002 p. 214RDR vol. 24 p. 301RSTJ vol. 159 p. 428, undefined) Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7753735/recurso-especial-resp-203137-pr-1999-0009548-0-stj>. Acesso em: 16 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: DECLARATÓRIA. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FIDEICOMISSO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. SENTENÇA QUE DEU PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA DECLARAR INEXISTENTE O DIREITO DOS REQUERIDOS DE PARTICIPAREM, EM PARTES IGUAIS, JUNTAMENTE COM O AUTOR, DA PARTILHA DOS BENS DEIXADOS PELO TESTADOR AOS FILHOS LEGÍTIMOS DO FIDUCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE QUE BENEFICIOU INDISTINTAMENTE TODOS OS FILHOS SANGÜÍNEOS DO FIDUCIÁRIO, INCLUSIVE OS QUE VIESSEM A NASCER, POUCO IMPORTANDO SEREM FRUTOS DE CASAMENTO OU DE CONCUBINATO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 56.304-2, da 4ª Vara Cível de Curitiba. Relator: Desembargador Sidney Mora. Data de Julgamento: 08/10/1997. Data de Publicação: DJ 12/010/1997 p. 625). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8962432/apelacao-civel-563042-pr-1997-0001467-0-tjpr>. Acesso em: 16 nov. 2011.

DELFIN, Márcio Rodrigo. **As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga "post mortem"**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12965>. Acesso em: 16 nov. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002. v.1.

HIRONAKA, Giselda. **Comentários ao Código Civil** – parte especial: Do Direito das Sucessões – vol. 20. São Paulo: Saraiva, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil:** direito de família e sucessões. 5ª. Ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade:** aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil:** direito das sucessões. 14ª. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.